



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional de Convivência Urbana Responsável com Animais de Estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, deveres e regras complementares de responsabilidade civil aplicáveis à guarda de animais de estimação em espaços compartilhados, com o objetivo de promover a convivência harmoniosa entre pessoas e animais, a proteção dos espaços de uso coletivo, a prevenção de danos e o fortalecimento da cultura da guarda responsável.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os princípios:

- I – da guarda responsável;
- II – do bem estar animal;
- III – da dignidade da pessoa humana;
- IV – da convivência harmoniosa em espaços compartilhados;
- V – da prevenção de danos;
- VI – da responsabilidade civil;
- VII – da preservação do patrimônio público e privado;
- VIII – da reparação integral do dano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – animal de estimação: animal mantido sob guarda humana para companhia, convivência ou afeto;

II – tutor: pessoa responsável pela guarda, vigilância, condução ou custódia do animal;

III – espaço compartilhado: área pública ou privada de uso coletivo, incluindo ruas, calçadas, praças, parques, praias, áreas comuns condominiais, equipamentos públicos e demais locais destinados à circulação ou permanência coletiva;

IV – guarda responsável: conjunto de deveres destinados a assegurar o bem estar animal, a segurança da coletividade e a prevenção de danos a terceiros;

V – dano urbano compartilhado de pequena monta: deterioração, degradação, contaminação, sujeira ou prejuízo material causado por animal sob guarda humana em espaço compartilhado, ainda que de reduzida expressão econômica individual.

Art. 3º O tutor deverá exercer vigilância e controle compatíveis com as características do animal e com as condições do ambiente em que estiver inserido.

Art. 4º Constituem deveres do tutor:

I – assegurar a condução segura do animal;

II – adotar medidas destinadas à prevenção de danos a pessoas, animais e bens;

III – recolher os dejetos produzidos pelo animal em espaços compartilhados;

IV – promover a adequada destinação dos resíduos decorrentes da permanência do animal em locais de uso coletivo;

V – observar as normas sanitárias e ambientais aplicáveis;



VI – colaborar para a preservação da limpeza, salubridade e conservação dos espaços compartilhados;

VII – respeitar os direitos dos demais usuários dos espaços coletivos.

Art. 5º A utilização de espaços compartilhados por animais de estimação deverá observar o dever de preservação dos equipamentos públicos, áreas verdes, áreas de lazer, mobiliário urbano e demais estruturas de uso coletivo.

Art. 5º-A. O exercício da guarda responsável em espaços compartilhados pressupõe o dever de prevenir impactos evitáveis à coletividade, inclusive aqueles relacionados à higiene urbana, à conservação dos espaços públicos e privados de uso coletivo, à segurança dos usuários e à adequada utilização dos equipamentos comunitários.

Art. 6º O tutor responde pelos danos materiais, morais e patrimoniais causados pelo animal sob sua guarda, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º A responsabilidade prevista nesta Lei compreende, entre outros:

I – danos causados a pessoas;

II – danos causados a outros animais;

III – danos causados ao patrimônio público;

IV – danos causados ao patrimônio privado;

V – despesas extraordinárias necessárias à limpeza, recuperação, conservação ou restauração de espaços compartilhados afetados pela conduta do animal ou pela inobservância dos deveres de guarda responsável;

VI – danos urbanos compartilhados de pequena monta.



Parágrafo único. A repetição de condutas incompatíveis com os deveres de guarda responsável que resulte em degradação, deterioração ou comprometimento relevante de espaço compartilhado poderá caracterizar dano indenizável, observado o regime geral de responsabilidade civil.

Art. 8º A responsabilidade prevista nesta Lei será regida pelas disposições do Código Civil, observadas as peculiaridades decorrentes da utilização de espaços compartilhados e dos deveres de guarda responsável estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos nos arts. 3º, 4º, 5º e 5º-A constitui elemento relevante para a apuração da responsabilidade civil e da extensão da obrigação de reparar o dano.

Art. 9º O responsável deverá promover a reparação integral dos danos comprovadamente causados.

Art. 10. Sempre que possível, será estimulada a reparação voluntária e imediata do dano, inclusive mediante:

- I – limpeza do local;
- II – reposição do bem danificado;
- III – recuperação da área afetada;
- IV – ressarcimento das despesas comprovadamente suportadas por terceiros.

Parágrafo único. A reparação voluntária não implica reconhecimento de culpa para outros fins jurídicos.

Art. 11. Os fatos relacionados à responsabilidade prevista nesta Lei poderão ser comprovados por quaisquer meios admitidos em direito.

Art. 12. Constituem meios idôneos de prova, entre outros:

- I – fotografias;
- II – gravações de vídeo;



III – registros eletrônicos;

IV – testemunhos;

V – documentos produzidos por administrações condominiais, órgãos públicos ou entidades responsáveis pela gestão dos espaços.

Art. 13. Antes da judicialização do conflito, as partes poderão buscar solução consensual para reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 14. A mediação e a conciliação deverão ser estimuladas como instrumentos preferenciais para solução de conflitos relacionados à convivência com animais em espaços compartilhados.

Art. 15. O Poder Público poderá promover ações educativas voltadas à disseminação de boas práticas de guarda responsável, convivência urbana harmoniosa e preservação dos espaços compartilhados.

Art. 16. Esta Lei não afasta a aplicação da legislação civil, ambiental, sanitária, urbanística e de proteção animal vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma profunda transformação na relação entre as pessoas e os animais de estimação. O crescimento contínuo da população pet, aliado ao intenso processo de urbanização experimentado pelo País nas últimas décadas, fez com que os espaços compartilhados passassem a integrar, de forma cada vez mais intensa, a rotina de convivência entre pessoas e animais.



Praças, parques, calçadas, praias, áreas comuns de condomínios e diversos outros ambientes coletivos passaram a ser utilizados simultaneamente por tutores, animais e demais cidadãos, produzindo benefícios sociais, emocionais e de bem estar amplamente reconhecidos. Ao mesmo tempo, essa nova realidade urbana impõe desafios relacionados à preservação dos espaços de uso coletivo, à prevenção de conflitos e à adequada responsabilização por danos eventualmente causados a terceiros ou ao patrimônio comum.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de importantes instrumentos de proteção animal e de responsabilização civil, destacando-se o art. 936 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por ele causados. Entretanto, a crescente presença de animais de estimação nos espaços compartilhados urbanos evidencia a necessidade de aperfeiçoar a aplicação desses institutos à realidade contemporânea, mediante a explicitação de deveres associados à guarda responsável e à utilização adequada dos ambientes coletivos.

A presente proposição não cria um novo regime de responsabilidade civil nem substitui as regras já consagradas pelo Código Civil. Seu objetivo é complementar e modernizar sua aplicação diante das transformações sociais verificadas nas últimas décadas, estabelecendo parâmetros claros de guarda responsável e de convivência urbana compatíveis com a crescente integração dos animais de estimação à vida cotidiana dos brasileiros.

Importa destacar que a proposta não cria multas federais, não institui poder de polícia administrativa e não interfere nas competências dos Municípios relacionadas à limpeza urbana, ao ordenamento territorial, aos códigos de posturas ou à fiscalização de espaços públicos. A matéria insere-se no âmbito do Direito Civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.



O projeto estabelece deveres mínimos de guarda responsável em espaços compartilhados, incluindo a prevenção de danos, a preservação dos ambientes coletivos, a adequada destinação de resíduos e o respeito aos direitos dos demais usuários. Trata-se de medida que busca harmonizar direitos e responsabilidades, reconhecendo que a ampliação da presença dos animais nos espaços urbanos deve ser acompanhada pelo fortalecimento da cultura da responsabilidade e do cuidado.

A proposta também inova ao introduzir o conceito de dano urbano compartilhado de pequena monta. Muitas das ocorrências relacionadas ao uso inadequado dos espaços coletivos produzem prejuízos individualmente reduzidos, mas cuja repetição cotidiana gera impactos relevantes sobre a conservação de praças, parques, áreas verdes, praias, calçadas, equipamentos públicos e demais ambientes de uso comum.

Por essa razão, o projeto reconhece que a reiteração de condutas incompatíveis com os deveres de guarda responsável poderá constituir elemento relevante para a caracterização do dano indenizável e para a definição da extensão da reparação, observadas as regras gerais do Direito Civil. A medida fortalece a prevenção de danos sem criar novos tipos sancionatórios ou ampliar indevidamente hipóteses de responsabilização.

Outro aspecto relevante consiste no estímulo à reparação voluntária e à solução consensual dos conflitos, privilegiando mecanismos de diálogo, conciliação e recomposição dos danos antes da judicialização das controvérsias. Essa abordagem contribui para a redução de litígios e para o fortalecimento de uma cultura de convivência responsável.

A iniciativa busca, portanto, construir um marco jurídico equilibrado, capaz de conciliar a proteção dos animais, os direitos dos tutores, a preservação dos espaços compartilhados e os legítimos interesses da coletividade.



Mais do que disciplinar comportamentos específicos, a proposição pretende consolidar uma cultura jurídica baseada na responsabilidade, na prevenção de danos, no respeito recíproco e na convivência harmoniosa entre pessoas, animais e cidades.

Diante da relevância social, jurídica e urbana da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

